

Resenha do artigo intitulado “O crime de porte de drogas para consumo pessoal e a tutela de bens jurídicos pelo direitopenal.”¹

Review of the article entitled “The crime of drug possession for personal consumption and the protection of legalgoods by criminal law.”

Emily Moura Dos Santos²

 <https://orcid.org/0009-0004-0944-7797>

 <http://lattes.cnpq.br/1520932861476075>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil
E-mail: emilymouradv@gmail.com

Julliane de Alencar Feitosa³

 <https://orcid.org/0009-0008-4470-3185>

 <http://lattes.cnpq.br/0006575902385561>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil
E-mail: julliane15l@gmail.com

Rosane De Castilhos⁴

 <https://orcid.org/0009-0004-0654-6597>

 <http://lattes.cnpq.br/0316477306569100>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil
E-mail: rosanecastilhos@gmail.com

Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Análise do crime de porte de drogas para consumo próprio e de sua possível descriminalização”. Esse artigo é de autoria de: Rafael Franklim Lemos Pereira e Jonas Rodrigo Gonçalves. O artigo resenhado foi publicado no periódico “Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros”, no vol. XI, edição n. 40, jan.-jun., 2020.

Palavras-chave: Crime. Porte de drogas. Descriminalização. Saúde pública. Uso pessoal.

Abstract

This is a review of the article entitled "Analysis of the crime of possession of drugs for personal consumption and its possible decriminalization". This article is authored by: Rafael Franklim Lemos Pereira and Jonas Rodrigo Gonçalves.

The reviewed article was published in the journal "Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros", in vol. XI, edition no. 40, Jan. Jun., 2020.

Keywords: Crime. Drug possession. Decriminalization. Public health. Personal use.

¹ Resenha de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores *Jonas Rodrigo Gonçalves* e *Daniilo da Costa*. A revisão linguística foi realizada por *Daniel Luis Arcanjo Pina*.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

³ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

⁴ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Análise do crime de porte de drogas para consumo próprio e de sua possível descriminalização”. O texto original é de autoria de: Rafael Franklim Lemos Pereira e Jonas Rodrigo Gonçalves. O trabalho aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros”, no vol. XI, edição n.40, jan.-jun, 2020.

Muito do que compõe a formação ou a experiência de um autor, contribui para a reflexão temática dos conteúdos os quais se propõe a escrever. Portanto, quanto aos autores deste artigo, conheçamos um pouco acerca de seus currículos.

O primeiro autor do artigo é Rafael Franklim Lemos Pereira. Graduando em Direito pela Faculdade Processus. Seu currículo lattes pode ser acessado no seguinte link: <https://orcid.org/0000-0002-7466-7559>.

O segundo autor é Jonas Rodrigo Gonçalves. Doutor em Psicologia pela UCB (2019-2022). Mestre em Ciência Política pelo Centro Universitário Euroamericano/DF (2008). Especialista em Letras (Linguística): Revisão de Texto pela Universidade Gama Filho/RJ (2010). Especialista em Didática do Ensino Superior em EaD e em Docência na Educação Superior pela Fapesa/GO (2017). Especialista em Formação em Educação a Distância pela Unip/DF (2018). Possui Licenciatura em Letras (Português/Inglês) pela Universidade Paulista (Unip). Possui Licenciatura Plena em Filosofia pela Universidade Católica de Brasília -UCB (2002), habilitando-se também à licenciatura plena em História, Psicologia e Sociologia (Portaria MEC 1.405/1993). É autor e/ou coautor de 61 livros e/ou capítulos de livros publicados. Atualmente, é professor universitário. É editor e revisor de periódicos. Seu currículo lattes pode ser acessado no seguinte link: <http://lattes.cnpq.br/6904924103696696> e <https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>

Este artigo é dividido nos seguintes capítulos: resumo, palavras-chave, abstract, keywords, 1. Introdução, 2. Análise do Crime de Porte de Drogas para Consumo Próprio e de sua Possível Descriminalização e Evolução do conceito de droga e de seu caráter ilícito, 3. O tratamento dado ao usuário de drogas, concepção dada pela Lei 11.343/2006 (BRASIL, 2006), 4. Descriminalização da conduta de porte de drogas para consumo próprio, considerações finais e referências.

O presente artigo tem como objetivo estudar a construção histórica da regulamentação do uso de drogas na legislação nacional; avaliar a tipificação da conduta de porte de drogas para consumo próprio, especialmente no que concerne a condutas sancionadas e penas cominadas; examinar a possível descriminalização da conduta em estudo.

O tema deste artigo é “Análise Do Crime De Porte De Drogas Para Consumo Próprio E De Sua Possível Descriminalização”. Foi analisado o seguinte problema: Tendo como premissa a conjuntura de perspectivas jurídicas e sociais, é possível a descriminalização da conduta de porte de drogas para consumo próprio no atual cenário brasileiro? O artigo discorreu da seguinte hipótese “Acredita-se na possibilidade da descriminalização da conduta de porte de drogas para consumo próprio no atual cenário brasileiro. Seu objetivo geral é analisar a possibilidade de descriminalização da conduta de posse de drogas para consumo próprio”.

A metodologia utilizada para a construção da pesquisa utilizada no artigo aqui analisado foi pautada na integração e ponderação de referências e artigos presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, os autores discorrem que o porte de drogas é um crime relacionado à posse de substâncias

ilícitas para uso pessoal ou distribuição. O ato de adquirir, guardar, transportar, ou cultivar drogas, para consumo pessoal é considerado crime em diversos países, sujeito a punições que podem incluir multas, prisão e até mesmo medidas mais severas, dependendo da quantidade e do tipo de droga portado.

Os autores enfatizam que em algumas jurisdições, pode haver limites específicos de quantidade para diferentes substâncias, enquanto outras podem levar em consideração fatores como a natureza e a quantidade encontrada, bem como prova de tráfico.

De forma evidente e cristalina, os autores dissertaram que no Brasil existem diversas decisões que versam sobre a posse de drogas para consumo e sua quantidade. Nesse sentido, a jurisprudência (AgRg no RHC 147158/SP):

Vale dizer, o tipo previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 esgota-se, simplesmente, no fato de o agente trazer consigo, para uso próprio, qualquer substância entorpecente que possa causar dependência. Por isso mesmo, é irrelevante que a quantidade de drogas não produza, concretamente, danos ao bem jurídico tutelado, no caso, a saúde pública ou a do próprio indivíduo. Ademais, ainda que se trate da posse, para consumo pessoal, de reduzida quantidade de maconha, é importante destacar que os efeitos dessa substância entorpecente (como de qualquer outra droga) sobre o organismo humano dependem não só da dose e do modo de administração utilizados, como também da experiência prévia do usuário com a substância.

Observa-se, conforme discutido pelos autores, que o bem tutelado é a saúde pública, tendo em vista que a utilização de entorpecentes coloca em perigo não apenas o usuário, mas também a sociedade como um todo.

No mesmo sentido segue a jurisprudência (AgRg no RHC 160581/SP):

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento assente no sentido de que o crime de posse de drogas para consumo pessoal é de perigo abstrato ou presumido, não havendo necessidade de demonstração de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma - saúde pública. Nesse sentido, não há falar em incidência do postulado da insignificância em delitos desse jaez, porquanto, além de ser dispensável a efetiva ofensa ao bem jurídico protegido, a pequena quantidade de droga é inerente à própria essência do crime em referência.

Muito rico em informações, os autores mencionam a Lei 11.343/2006 (BRASIL, 2006), que tem como finalidade instituir o sistema de políticas públicas sobre drogas no Brasil. O destaque de seus argumentos reside na salvaguarda das liberdades individuais e a preservação da saúde pública (PEREIRA; GONÇALVES, 2020, p. 17).

Os autores discorrem que o ponto principal de defesa de sua inconstitucionalidade é não prever penas privativas de liberdade, dessa forma, a hipótese levantada frente ao problema em questão é: a possibilidade da descriminalização da conduta de porte de drogas para consumo próprio (PEREIRA; GONÇALVES, 2020, p. 17).

Neste contexto, os autores declaram que a abordagem da descriminalização é baseada na ideia de que o sistema de justiça criminal tradicional não é a maneira mais eficaz de lidar com o problema das drogas. Em vez de punir os usuários, o foco é direcionado para a prevenção, redução de

danos e tratamento de dependência química. Porém, a disponibilização de entorpecentes inclina-se para o aumento do consumo, se tornando algo inviável. Os autores mencionam que na esfera do direito interno, o Brasil já se demonstrava no sentido de reprovar a posse e venda de itens que provocassem dependência desde o Período Colonial, através das Ordenações Filipinas.

No entanto, a ação de possuir droga com o intuito de usá-la somente foi difundida como crime de maneira concreta a partir do Decreto nº 385/68, que modificando o então art. 281 do Código Penal, igualava, de maneira expressa, o porte de drogas para uso próprio ao crime de tráfico (RIBEIRO, 2017, p. 21).

Na década de 1940, conforme mencionando pelos autores, a política criminal de drogas no Brasil se fundamentava na formação de um sistema repressivo. No tocante, a Lei nº 11.343/2006 (BRASIL, 2006) tratar-se de uma norma penal em branco heterogênea, mesmo que essa substância seja hábil a provocar dependência física ou psíquica, não estará corretamente contemplado o elemento normativo dos tipos previstos na Lei (PEREIRA; GONÇALVES, 2020, p. 20).

Na atualidade, os autores demonstram que o crime de porte de drogas para consumo pessoal encontra-se descrito no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (BRASIL, 2006), norma que frisa a diferença entre o referido crime e o tráfico de drogas, seguindo o que já havia sido feito pela Lei nº 6.368/1976 (RIBEIRO, 2017, p. 22).

Os autores lembram que vale ressaltar que o crime de porte de drogas se diferencia do crime de tráfico, em virtude do necessário elemento subjetivo para a sua configuração, qual seja o intuito de realizar o consumo próprio da substância. A intenção é examinada, pelo juiz, no caso concreto, levando em conta as circunstâncias no qual o fato ocorre, não existindo determinado critério objetivo de diferenciação entre os citados tipos penais (RIBEIRO, 2017, p. 23).

A título exemplificativo, os autores demonstram que em muitos países, o porte de drogas para uso pessoal é considerado um delito de menor gravidade comparado ao tráfico de drogas. O mesmo se aplica ao Brasil, tendo em vista que o porte para uso pessoal se trata de uma conduta ilícita, não prevendo pena de detenção ou reclusão.

Os autores discorrem que a quantidade de droga é utilizada como um dos critérios, necessitando, ser julgada acompanhado pelas demais circunstâncias que envolvem o delito, como o local e o modo em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente (GRECO FILHO; RASSI, 2009. p. 49-50.) (RIBEIRO, 2017, p. 21).

Em suma, os autores argumentam que punir o usuário de drogas mostra-se como ato que afronta diretamente a Constituição Federal no que concerne ao respeito às liberdades individuais (PEREIRA; GONÇALVES, 2020, p. 18).

Os autores conduzem o debate, com excelência, no sentido de que ainda não há consenso ou posicionamento majoritário que seja contra ou a favor (PEREIRA; GONÇALVES, 2020, p. 18).

Os autores declararam que a Lei de Drogas (BRASIL, 2006) promoveu a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal, de maneira que o mencionado art. 28 não teria caráter penal. Aqueles que reconhecem o caráter penal do artigo dizem que ocorreu a despenalização ou desprisionalização do mencionado crime, em virtude da inexistência de previsão de prisão destinada ao tipo penal mencionado, conferindo à norma um caráter próprio (THUMS; PACHECO, 2007. p. 48-53. QUEIROZ; LOPES, 2016. p. 17-20. NUCCI, 2014).

Cabe mencionar que os autores explicitaram de forma demonstrativa os

argumentos utilizados para declarar a ausência de um bem jurídico tutelado pelo crime citado, pode-se notar que ocorre efetiva proteção da saúde pública através do crime de porte de drogas para consumo pessoal, em razão desse tipo penal, ainda que proíba de forma indireta o uso de drogas, visa impossibilitar a circulação de substâncias químicas em desacordo com os procedimentos sanitários (RIBEIRO, 2017, p. 29).

Conforme mencionado alhures, os autores fazem alusão a um grande acervo doutrinário, onde indagam o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (BRASIL, 2006) que determina que a conduta do agente, será submetida às penas de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, e passou a cominar penas diversas das penas de detenção e de reclusão, uma linha nitidamente contrária à repressão e destacando o caráter educativo das penas (PEREIRA; GONÇALVES, 2020, p. 21).

Cabe ainda salientar, que os autores mencionam que a Lei nº 11.343/2006 (BRASIL, 2006) a qual proíbe a livre circulação de substâncias aptas a causar dependência psíquica ou física, levando em conta a aptidão dessas substâncias de promover danos à saúde da população decorrente de sua disseminação descontrolada na sociedade (RIBEIRO, 2017, p. 30).

Nesse contexto, os autores concluem que diante da possibilidade de causar dependência e a facilidade de disseminação das drogas, compreende-se que sua livre circulação gera efetivo perigo à saúde de uma parcela da população (RIBEIRO, 2017, p. 30). Além desse fator, devem-se levar em consideração os danos causados pela formação de mercados ilegais paralelos e o aumento do consumo entre grupos vulneráveis, como jovens e pessoas com problemas de saúde mental.

Os autores alegam que o crime de porte de drogas tutela o mesmo bem jurídico que o crime de tráfico de drogas, em razão de que o objetivo de ambos os tipos penais é evitar a livre circulação na sociedade de substâncias aptas a causar dependência (RIBEIRO, 2017, p. 31).

Dessa forma, os autores dissertam que a criminalização avalia o perigo causado pela circulação indevida de substâncias químicas, visto que, criminaliza comportamentos que caracterizam perigo à saúde de toda a sociedade, justificando-se em face do princípio da ofensividade (RIBEIRO, 2017, p. 32).

De modo esclarecedor, o texto de autoria de Pereira e Gonçalves, explora a descriminalização da conduta tipificada no art. 28 da Lei 11.343/2006 (BRASIL, 2006), os autores declaram ser uma medida que gera precedentes extremamente preocupantes, especialmente em termos de saúde pública, argumentam que os malefícios causados pelo consumo de substâncias ilícitas vão desde o aumento da violência até o uso desmedido do sistema de saúde para tratar doenças decorrentes do uso de drogas, como dependência, aumento de casos de overdoses e outros danos associados ao uso indevido. Por esses motivos, a conduta do usuário representa um manifesto perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, titularizado por toda a sociedade, que é a saúde pública (PEREIRA; GONÇALVES, 2020, p. 24). Os autores manifestam-se alinhados ao entendimento de que o crime de drogas resguarda a saúde pública, considerando que tutela o mesmo bem jurídico protegido pelo crime de tráfico de drogas, já que em ambos os casos ocorre a criminalização da circulação da substância, ainda que, no caso do crime de porte de drogas para o consumo pessoal, a conduta possua um menor potencial ofensivo (RIBEIRO, 2017, p. 35).

Os autores, de maneira pertinente, afirmam que, o consumo de drogas

afeta a sociedade como um todo, que seria visivelmente prejudicada com as mudanças sociais e econômicas advindas por uma possível descriminalização, uma vez que, pode criar custos significativos para a sociedade. Como as despesas em saúde pública, tratamento e prevenção de problemas relacionados ao uso de drogas (PEREIRA; GONÇALVES, 2020, p. 25).

Considerações Finais

Este trabalho foi baseado na Lei nº 11.343 (BRASIL, 2006) com foco na modificação do Art. 28 como conduta ilícita, não prevendo pena de detenção ou reclusão. Através de estudos foi possível perceber que a descriminalização seria algo impositivo, diante do cenário brasileiro.

Por intermédio da ciência, se tornou possível identificar todos os malefícios causados por meios ilícitos, tanto de imediato, como em longo prazo, podendo afetar o funcionamento do cérebro, fígado, coração, e pulmões, sendo capaz de causar morte por overdose.

Logo, predominou o pensamento de que o uso de drogas é danoso tanto aos que a utilizam, quanto a saúde pública, portanto, as justificativas apresentadas para descriminalização da norma demonstraram-se infrutíferas.

De forma a obter resultados satisfatórios, o melhor a ser feito é a conscientização populacional dos riscos e perigos causados através do consumo de drogas, bem como o aumento de investimento em prol da política de prevenção e repressão.

Referências

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial** (da República Federativa do Brasil), Brasília, p. 2, 24 ago. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 15 de maio. 2023

BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. **Diário Oficial** (da República Federativa do Brasil), Brasília, p. 14839,22 out. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm>. Acesso em: 15 de maio. 2023

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lei de drogas anotada**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2007;000797941>>. Acesso em: 15 maio. 2023.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em:

<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 1 jun. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, Vol. II, n. 05, ago./dez., 2019. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 set. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Como escrever um artigo de revisão de literatura**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos. Ano II, Vol. II, n. 5, ago.-dez., 2019. Disponível em: <<http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 set. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 1 jun. 2022

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2014. 1 v. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2007;000784842>>. Acesso em: 15 maio. 2023.

PEREIRA, Rafael Franklim Lemos; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Análise do crime de porte de drogas para consumo próprio e de sua possível descriminalização. v. 11 n. 40 (2020): **Revista Processus de estudos de gestão, jurídicos e financeiros**. Disponível em: <<https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/184>>. Acesso em: 15 maio. 2023.

QUEIROZ, Paulo; LOPES, Marcus Mota Moreira. **Comentários à lei de drogas**. Salvador: JusPodivm, 2016. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2016;001070705>>.

RIBEIRO, Marcos Wesley Brandinho. **O crime de porte de drogas para consumo pessoal e a tutela de bens jurídicos pelo direito penal**. 2017. 39 f. Artigo (Graduação em Direito). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2488>>. Acesso em: 15 maio. 2023

THUMS, Gilberto; PACHECO, Vilmar. **Nova lei de drogas: crimes, investigação e processo**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. pag. 48-53. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2007;000793137>>. Acesso em: 15 maio. 2023